

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.13.68704>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

O DIREITO NO CONTEXTO DO AUTORITARISMO EM PERSPECTIVA COMPARADA: O CASO DO BRASIL E DA ARGENTINA

THE LAW IN THE CONTEXT OF AUTHORITARIANISM IN A COMPARED
PERSPECTIVE: THE CASE OF BRAZIL AND ARGENTINA

Cleuber Castro de Souza¹

RESUMO

Este artigo foi produzido no campo de estudo da Filosofia do Direito e tem como objetivo discutir a importância e o significado da utilização e aplicação do direito pelo Poder Judiciário que cumpre atribuições políticas de relevo no Estado contemporâneo. O artigo segue a orientação metodológica do exercício comparativo. O foco de análise se direciona aos regimes autoritários das décadas de 60 e 70, tanto no Brasil quanto na Argentina, países que preservaram o funcionamento regular das instituições do Poder Judiciário, especialmente dos órgãos máximos de interpretação do direito, o Supremo Tribunal Federal (Brasil) e a Suprema Corte de Justiça da Nação (Argentina). O resultado do artigo nas considerações finais revela a existência de elementos de ação política em comum entre as ditaduras do Brasil e da Argentina. Outro aspecto relevante é o fato de que ambas as ditaduras militares com seus respectivos regimes autoritários pretendiam legitimar-se a si próprias pela via da legalidade.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Autoritarismo; Legitimidade; Legalidade; Direito Comparado.

ABSTRACT

This article was researched in the field of the study of the Philosophy of Law and has as its aim discussing the importance and significance of the use and application of the law by the Judicial System that fulfills key political roles in contemporary State. The article follows the methodological orientation of comparative study. The focus of the analysis aims at the authoritarian regimes of the 60s and 70s, both in Brazil and in Argentina, countries which preserved the regular operation of the institutions within the Legal System, especially the superior public offices of interpretation of the law, the Supreme Federal Court (Brazil) and the Supreme Court of Justice of the Nation (Argentina). The results in the article in its final considerations reveals the existence of elements of political action in common between both authoritarian regimes in Brazil and Argentina. Yet another relevant aspect is the fact that both military dictatorships in these countries with their respective authoritarian regimes sought to legitimize themselves through the Legal System.

¹ Doutor em Ciências Sociais (Política) pela Universidade de Brasília/UnB. Mestre em Ciência Política pela American University/EUA. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB. Foi professor na Universidade Católica de Brasília - UCB. Atualmente é pesquisador e membro do conselho editorial da Escola de Formação Judiciária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Email: cleuberdireito@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-7185-2663>.

Keywords: Judicial System; Authoritarianism; Legitimacy; Legality; Comparative Law.

INTRODUÇÃO

Os estudos recentes sobre o autoritarismo na América Latina procuram esclarecer questões como direito à memória e à verdade, a herança do autoritarismo em confronto com a prática do estado de direito nas democracias pós-ditaduras, justiça e reparação de direitos, o legado de violações dos direitos humanos no Cone Sul, justiça de transição etc. O passado autoritário ainda permanece com muita evidência na memória de algumas instituições e no imaginário coletivo. Nesse sentido tem sido comum no continente latino-americano a coexistência de práticas autoritárias mesmo em tempos de governos democráticos (Pereira, 2010; Greiff, 2011).

Dessa perspectiva de análise, os estudos que se propuseram a compreender a questão da utilização da lei nos regimes autoritários, isto é, como se deram a aplicação e a interpretação do direito durante as ditaduras militares mais recentes na América Latina permanecem atuais e necessários para a compreensão do funcionamento das instituições de justiça como arenas capazes de reconhecer direitos fundamentais², ainda que em contextos autoritários. Neste aspecto, o Poder Judiciário poderá exercer uma função legitimadora na medida em que cumpre o papel político de reconhecer (ou negar) direitos. Desse modo, a exigência ou pretensão de legitimidade assumida por qualquer regime político, autoritário ou democrático, vincula-se à ideia de conservação da ordem imposta, no sentido de integração social e da identidade normativamente estabelecida em determinado momento pelo Estado (Habermas, 1990, p. 224).

O autoritarismo na América Latina se caracteriza na medida em que não se consegue, em pleno século XXI, a consolidação de direitos advindos das concepções dogmáticas do liberalismo e do republicanismo, tidos como valores estabelecidos há quase três séculos no velho mundo (notadamente na Europa ocidental). No continente latino-americano, ainda permanece uma constante indefinição para se distinguir, no campo político, a esfera entre o público e o privado, a ausência ou a incapacidade para aceitar o princípio formal e abstrato da igualdade perante a lei, exclusão social, discriminação sexual, discriminação étnica, repressão

² - Constituem exemplos de direitos fundamentais a partir da lógica do liberalismo jurídico-político, os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais ou de bem-estar social. Ver Marshall, Thomas. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

às formas de luta e de organizações sociais e populares, ausência de direitos mínimos, como moradia, acesso à educação e à cultura etc.

No caso do Brasil, os traços do autoritarismo foram reforçados com o golpe militar de 1964, paradoxalmente apelidado pela retórica do próprio regime como sendo uma “revolução”. Contudo, mesmo com a queda do regime autoritário há mais de trinta anos, ainda permanecem em evidência na sociedade práticas autoritárias em pleno regime democrático. O autoritarismo é uma marca constante nas relações sociais e políticas na América Latina, sendo, por isso mesmo, um dos temas mais discutidos no âmbito das Ciências Sociais (Chauí, 2013, p. 257).

O empenho das ditaduras militares da América Latina e, em particular, da ditadura militar brasileira durante os cinco primeiros anos de sua vigência (1964-1968) para obter reconhecimento ou demonstrar que o seu projeto político era viável se constitui como objeto de discussão neste trabalho. O esforço dos regimes militares quanto à busca de legitimidade pode ser constatado a partir da preservação das instituições jurídicas, isto é, da manutenção de uma estrutura normativa já existente e no funcionamento das instâncias judiciais em cuja capacidade política reside a ideia de que cabe ao Poder Judiciário em última instância “interpretar e dizer o direito” (Bobbio, 1997; Habermas, 1990).

Essas duas concepções – a utilização do direito como instrumento de dominação política e o funcionamento do sistema judicial –, ainda que com as limitações impostas pelos regimes autoritários, se consubstanciavam em um determinado sistema de ideias e valores sobre uma suposta democracia. O uso da retórica jurídica baseada na concepção de um suposto “estado de direito” se constituiu em um dos pilares da pretensão de *legitimidade* a ser alcançada pelos regimes autoritários do Brasil e da Argentina.

Na Argentina, a partir do processo de reorganização nacional, com o golpe de 1976, os militares emplacaram um discurso que caracterizava o governo de Isabelita Perón como sendo uma tentativa de institucionalização do caos. A ruptura na Argentina, a partir da visão dos próprios militares, foi apresentada à sociedade como “um regime corretivo das estruturas e mentalidades que suscitaram uma democracia instável e governos demagógicos” (Santi & Sigal, 2013, p. 197). Os governos de *exceção* que estiveram à frente do Estado durante a última ditadura na Argentina não se preocuparam em lançar as bases de sua legitimidade (Vasconcelos, 2013, p. 337).

Neste texto, o foco da discussão assume como perspectiva a compreensão da utilização do direito no contexto dos regimes autoritários na América Latina. Nesse sentido, o papel das

cortes judiciais durante as ditaduras militares tem recebido uma consideração sistemática por parte de juristas e cientistas sociais. Este artigo, entretanto, segue a orientação metodológica do exercício comparativo. E, nesse aspecto, o foco de análise se direciona aos regimes autoritários das décadas de 60 e 70, tanto no Brasil quanto na Argentina, países que preservaram o funcionamento regular das instituições do Poder Judiciário, especialmente dos órgãos máximos de interpretação do direito, o Supremo Tribunal Federal (Brasil) e a Suprema Corte de Justiça da Nação (Argentina). Nos dois países, os órgãos de cúpula do Judiciário funcionavam baseados essencialmente com a concepção do estado de direito; paradoxalmente, dentro da estrutura autoritária das ditaduras militares.

1. O USO DO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO PRETENSÃO DE LEGITIMIDADE NOS REGIMES AUTORITÁRIOS DO BRASIL E DA ARGENTINA

Do ponto de vista comparativo, é possível sugerir que, no Brasil, a ditadura fosse mais burocratizada e previsível do que em suas congêneres latino-americanas. O modelo autoritário que se desenvolveu no Brasil se distingue dos demais pela importância que a esfera jurídica alcançou nas relações de dominação política. A imposição de práticas autoritárias no Brasil se fez com a utilização de procedimentos jurídicos, definidos com um mínimo de racionalidade, tais como a própria lei, inquéritos policiais militares, sindicâncias administrativas e decisões judiciais. Há evidências de que, no Brasil, a ditadura buscou a legitimação de sua prática política pela via da legalidade, ao adotar cuidadosamente a sistematização de procedimentos “racionais-legais”, a exemplo da criação de um Código Eleitoral, em 1965, atualmente em vigor, e no acatamento às decisões judiciais (Lemos, 2004, p. 410). Utilizo a expressão “racionais-legais” na perspectiva dos tipos puros de dominação legítima (Weber, 2012).

O depoimento do cientista político Guillermo O’Donnell, que foi perseguido pelo regime autoritário de 1976, instaurado na Argentina sob a denominação de “processo de reorganização nacional”, sinaliza, do seu ponto de vista individual, a situação autoritária de cada realidade quando comparada com o que acontecia em outros países. Radicado no Brasil a partir de 1979, em decorrência da perseguição política que sofreu em seu país, O’Donnell descreve a situação de insegurança jurídica a que estavam submetidos todos os cidadãos após a instalação do regime militar na Argentina. O problema ou o perigo não se resumia apenas às ameaças de prisão, sequestros, desaparecimentos, torturas, detenções e assassinatos. Somada aos problemas, havia a questão da inoperância das regras jurídicas, ou seja, as regras existiam

no universo jurídico do regime autoritário, no entanto, com reduzido potencial de utilização na esfera judicial:

Uma vez que o regime – em consonância com sua natureza profundamente terrorista – se recusava a estabelecer quaisquer regras claras sobre o que era ou não passível de punição, era praticamente impossível sentir-se seguro. (Em nossos melancólicos encontros com amigos chilenos e uruguaios acabávamos descobrindo que sentíamos inveja de seus regimes não menos repressivos, porém mais burocratizados e, portanto, mais previsíveis) (O'Donnell, 1985, p. 104).

No Brasil, o caso Theodomirom Romeiro dos Santos, acusado da prática de crime político e condenado à pena de morte pela justiça militar, pode ser lembrado como um caso singular, porém, necessário para a compreensão da importância que a esfera jurídica alcançou no ambiente autoritário. Indiciado na Lei de Segurança Nacional, Theodomirom foi denunciado pela promotoria de justiça junto à Auditoria Militar da 6ª Região, em Salvador. Militante do Partido Comunista Revolucionário (PCBR), foi preso em 1970. No momento de sua prisão os policiais, que estavam à paisana, não perceberam que ele estava portando uma arma de fogo. Depois de preso, ainda no interior da viatura, o acusado empreende uma tentativa de fuga efetuando vários disparos que atingiram um sargento da Aeronáutica, levando-o à morte.

Na prisão, Theodomirom Romeiro dos Santos foi torturado, mas logo em seguida ficou sabendo que seria enquadrado na Lei de Segurança Nacional e que deveria responder ao processo judicial na esfera da justiça militar. Em depoimento registrado no Relatório Brasil: Nunca Mais, sob a coordenação da CNBB, Theodomirom afirma que ficou menos pessimista com relação à sua segurança no momento em que soube que seria julgado pelo Poder Judiciário e não pelas Forças Militares. Mesmo com sua condenação à pena de morte, na primeira instância da justiça militar em 1971, Theodomirom acreditou que não perderia a vida, pois ainda contava com a possibilidade das vias recursais, levando o processo para o Superior Tribunal Militar e, por fim, ao Supremo Tribunal Federal, como de fato ocorreu:

No momento em que o juiz lia a minha sentença, me condenando à morte, eu sabia, estava convicto de que a partir daquele momento não mais morreria (...). Eu estava convicto de que, aqui no Brasil, quem tinha que ser morto foi morto sem ter sido preso ou sem ter chegado a julgamento (...). Com o encaminhamento da minha prisão, processo e demais procedimentos legais, já sabia que não morreria (Brasil Nunca Mais, BNM 635, fls. 347).

Com o recurso de apelação formulado por Theodomirom, o Superior Tribunal Militar converteu sua pena de morte em prisão perpétua. Inconformado, deflagrou novo recurso de

natureza extraordinária ao Supremo Tribunal Federal, que comutou sua pena em trinta anos de prisão, em 1974. Em novo pedido de revisão, já em 1979, Theodomiro teve sua pena reduzida a oito anos de prisão (BNM, 635; Domingues Silva, 2011, p. 122). Não se pode perder de vista que o caso Theodomiro ocorreu na fase mais repressiva do regime autoritário, em que estava em vigência o Ato Institucional de nº 05, mas, mesmo assim, o caso exemplifica razoavelmente a complexidade da utilização do direito e, portanto, da lei no contexto da dominação política autoritária.

O Poder Judiciário, como guardião e intérprete das normas jurídicas, funciona politicamente para os dois lados do conflito, os militares no poder, de um lado, e a oposição política radical, de outro; são polos extremos que se apresentam numa correlação de forças antagônicas dentro do regime. Neste contexto, as Cortes de Justiça atuam como arenas em que o “respeito a determinadas regras, ainda que apenas parcial, confere à luta política alguma previsibilidade e racionalidade” (Lemos, 2004, p. 411).

Na análise do funcionamento e da preservação de mecanismos liberais, no contexto das ditaduras militares, como a utilização do direito e a interpretação autônoma dada pelo Poder Judiciário aos casos concretos, alguns autores utilizam o argumento de que tal funcionamento visava garantir apenas uma “fachada democrática” (Kinzo, 1988, p. 15; Sader, 1990, p. 86). Na contramão desse argumento, Bolívar Lamounier desenvolveu o conceito de “hibridismo político”, para definir a combinação de práticas democráticas com manifestações ditatoriais que se relacionavam no ambiente autoritário brasileiro. Esse hibridismo político, também admitido na visão de Renato Lemos (2004) é uma característica ou peculiaridade do regime autoritário. Entretanto, ambos, Lamounier e Lemos, são enfáticos ao reconhecer que o regime militar instalado com o golpe de 1964 tinha natureza ditatorial (2004, p. 418). Contrário à ideia de fachada democrática, Lamounier argumenta que:

Naturalmente, não faltam análises nas quais essa preservação de traços representativos é explicada como engodo, **fachada**, mistificação, ou, quem sabe, até como capricho. São, no meu entender, visões banais fundadas num equívoco básico que é o de não compreender **os dilemas de um processo complexo de legitimação** (Lamounier, 1979, p. 93; grifo nosso).

O modelo híbrido de dominação política também é reconhecido como uma articulação de instrumentos normativos. Esse modelo se traduz na convivência dos Atos Institucionais editados pelo regime autoritário de 1964 com a Constituição democrática de 1946, e ainda com a legalidade da segurança nacional em vigor sob a égide da própria Constituição de 1946. A Lei de Segurança Nacional nº 1.802/1953, definia os crimes contra o Estado e a ordem política

e social. Esta lei foi utilizada de forma extensiva contra os adversários políticos suspeitos da prática de atividades comunistas em território nacional, durante a ditadura militar de 1964. Foi revogada somente em dezembro de 1983.

Essa articulação de normas jurídicas produzidas antes e depois do golpe militar e utilizadas pelo **governo de exceção** tinha como objetivo flexibilizar a administração dos conflitos políticos e também reduzir o impacto ou o custo político desses conflitos (Lemos, 2004, p. 419). Naquela conjuntura, o Poder Judiciário, mantido em funcionamento, desempenhou suas funções políticas, interpretando e dizendo o direito, contribuindo significativamente para a determinação da conjuntura política no Brasil durante a fase inicial da ditadura militar (1964-1968).

Dentre outros aspectos, são características do estado de direito o pleno funcionamento do Judiciário, com autonomia e independência em relação aos demais outros poderes do Estado, igualdade formal perante a lei, manutenção do princípio do devido processo legal, garantias asseguradas aos membros do Judiciário, presunção de inocência aos acusados em processos criminais etc. Isso indica que as ditaduras militares da América Latina, do mesmo modo que os regimes totalitários europeus, com as ressalvas e diferenças históricas dos casos específicos, também buscavam **legitimidade** pela via do ordenamento jurídico imposto pelos regimes.

Havia no ambiente autoritário latino-americano uma preocupação com a manutenção da legalidade existente. Essa é também uma característica que se verifica nos regimes totalitários europeus. Hannah Arendt observa que, na Alemanha nazista, com todas as barbaridades praticadas após a supressão das liberdades democráticas, também não foi interessante ao poder político revogar por completo e de forma imediata as leis vigentes sob a égide da Constituição de Weimar:

Nos primeiros anos do poder, os nazistas desencadearam uma avalanche de leis e decretos, mas nunca se deram ao trabalho de abolir oficialmente a Constituição de Weimar; chegaram até a deixar mais ou menos intactos os serviços públicos – fato que levou muitos observadores locais e estrangeiros a esperar que o Partido mostrasse comedimento e que o novo regime caminhasse rapidamente para a normalização. Mas, após a promulgação das Leis de Nuremberg (que institucionalizaram a perseguição aos judeus), verificou-se que os nazistas não tinham o menor respeito sequer às suas próprias leis (Arendt, 1989, p. 140-141).

Quanto à importância das regras jurídicas em contextos autoritários e o papel que desempenha o Poder Judiciário na interpretação dessas regras, cumprindo, pois, uma função política, é importante observar que, nos trabalhos e pesquisas produzidos após a queda dos

regimes autoritários, alguns autores tendem a reconhecer o Poder Judiciário como uma estrutura política profundamente subjugada pelo novo grupo no poder durante as ditaduras, não tendo sido capaz de produzir resultados e influenciar nos rumos políticos de cada país, sendo um poder meramente figurativo na organização dos Poderes do Estado (Câmara, 2017; Torres, 2021; Guerra, 2022).

No Brasil, alguns autores tendem a considerar que houve uma “quietude”, um “silêncio monacal” por parte do Poder Judiciário, ficando este ausente no processo de resistência ao regime autoritário, ou então que sua presença se deu de maneira submissa, não dispondo as Cortes de Justiça de força política ou abstando-se de atuar politicamente (Werneck Vianna, 1999, p. 09). Essa interpretação de ausência ou submissão está baseada nos argumentos da limitação ou redução de competência imposta ao Supremo Tribunal Federal, que não disporia, naquele momento, de mecanismos eficientes para atuar, e no da falta de vontade política por parte dos Ministros que compunham o STF, sendo, portanto, subservientes ao regime autoritário (Vieira, 1993; Oliveira, 2006).

Pesquisas apontam que na Argentina predominou uma espécie de “antilegalismo e/ou uma inoperância do Poder Judiciário” no contexto do regime autoritário daquele país. Nos últimos anos, a pesquisa acadêmica que vem tratando da ditadura militar na Argentina tem procurado explicar o funcionamento e a lógica da dominação política naquele país a partir de uma perspectiva comparada com a ditadura militar no Brasil ou com o Chile e também com outros *regimes de exceção* que se processaram na própria América Latina ou no continente europeu (Solomon, 2007; Pereira, 2010).

Trabalhos importantes procuraram esclarecer, por exemplo, o desafio da reconstrução das agências civis de inteligência como heranças institucionais das ditaduras militares no contexto de redemocratização. Outras pesquisas propuseram uma compreensão de como se deram os operativos militares contra a subversão e o comunismo durante as décadas de terrorismo internacional. O principal questionamento suscitado nestas pesquisas procurou responder como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar os adversários políticos de seus respectivos regimes. Os resultados apresentados nessas pesquisas revelam que o arcabouço jurídico e o aparelho policial foram utilizados como instrumento político pelas ditaduras militares de forma associada ou em conjunto pelos países que integraram a mais famosa das operações militares contra a subversão comunista: conhecida como “Operação Condor” cujo objetivo seria mesmo a eliminação dos adversários políticos desses regimes (Rezende, 2013).

O estudo comparativo desenvolvido por Pereira (2010), por meio da análise empírica de processos de crimes políticos em Cortes Judiciais, demonstra de que maneira os regimes autoritários do Cone Sul conseguiram tomar o caminho para a ditadura sem, no entanto, desprezar por completo a estrutura normativa preexistente em cada país. A comparação desenvolvida por Pereira teve o mérito de explicar como se deu o desenvolvimento dessa dissimulação jurídica, com maior ou menor sucesso, em cada país objeto de sua pesquisa (Pereira, 2010). O viés comparativo tem sido um recurso utilizado metodologicamente como possibilidade para o desenvolvimento de uma reflexão sobre o autoritarismo no Cone Sul.

Entretanto, apesar da aproximação histórica e da configuração jurídica e política que caracterizam as ditaduras militares do Brasil e da Argentina, ambas guardam, entre si, algumas distinções significativas, principalmente quando se trata da utilização do direito como instrumento político para processar e julgar a dissidência e a oposição política que marcou o regime argentino entre 1976 a 1983. No Brasil, a ditadura foi mais previsível e mais racional do ponto de vista jurídico e político (Kubik, 2009; Bohoslavsky, 2009).

O processo de dominação ou a política de repressão que se desenvolveu na Argentina pode ser problematizado a partir do êxito (ou das tentativas) de uma ditadura caracterizada como “inconstitucional”, que se ocultou atrás da ordem jurídica instituída pela própria Junta Militar para levar a julgamento perante as instâncias judiciais os adversários e os opositores políticos, sob a acusação de que estes agentes, considerados pelo regime de força como subversivos, representavam um risco à segurança nacional. Desse modo, uma análise do caso argentino poderá contribuir para a percepção de que a legalidade da segurança nacional e os processos por crimes políticos, ainda que raramente tenham sido efetivamente julgados pelas instâncias judiciais na Argentina, também se constituem como recurso de pesquisa para a compreensão dos regimes autoritários da América Latina.

Nessa perspectiva, o regime argentino, diferentemente do modelo instituído no Brasil, apesar da intensa utilização do ordenamento jurídico e de sua ambição confessa de reorganização nacional, foi extraordinariamente casuístico e desrespeitoso com a estrutura normativa anteriormente existente. O regime autoritário argentino fez pouquíssimo uso dos tribunais para a administração da justiça. O número de casos que foram efetivamente a julgamento, ainda que em Auditorias ou em Tribunais Militares, pode ser considerado inexpressivo quando comparados ao caso do Brasil.

O procedimento repressivo mais comum era a captura de pessoas pelas forças policiais e militares que, então, levavam os presos a um dos 365 centros de detenção secretos³, onde eram interrogados e torturados, para depois desaparecerem sem explicação ou registro. Estima-se que entre vinte e trinta mil pessoas tenham sido mortas dessa maneira. Outra estimativa calcula que aproximadamente 25 mil pessoas foram detidas, torturadas e subsequentemente liberadas (Buchanan, 1989; Pereira, 2010). Os especialistas em regimes autoritários na região do Cone Sul a exemplo de Anthony Pereira indicam que:

O regime argentino, portanto, dispensou, em grande parte, qualquer tipo de estratégia legal, engajando-se numa guerra total e implacável contra os supostos agentes da subversão. Em termos institucionais, o regime argentino foi o mais inovador e o mais ousado dos regimes militares na América Latina. Na Argentina, embora exista uma rica literatura que trate dos dois regimes militares mais recentes e de seus oponentes, a documentação sobre os julgamentos por crimes políticos é mais esparsa que no Brasil (Pereira, 2010, p. 183-185).

Inicialmente, o golpe militar na Argentina promoveu uma substancial mudança na estrutura do Poder Judiciário. Todos os ministros da Corte Suprema foram substituídos por novos juízes, indicados e nomeados pela Junta Militar⁴. Dos cinco integrantes nomeados para a nova Corte, dois haviam sido magistrados; os outros três atuavam como advogados de reconhecido mérito profissional. Os demais juízes nacionais foram declarados inamovíveis “desde sua nomeação ou confirmação” no cargo pela Junta Militar. Decerto que muitos juízes que tinham sido nomeados em conformidade com o texto constitucional em vigor estavam agora afastados de seus cargos, nomeando-se, em seus lugares, outros magistrados condizentes com a “ideologia do regime” (Pascual, 2004, p. 106).

Todos os magistrados do Poder Judiciário que desempenharam suas funções durante o regime militar deviam prestar juramento para o exercício do cargo; em primeiro lugar, sobre as chamadas “Atas do Processo de Reorganização Nacional”, criadas pelos militares e, em segundo lugar, sobre a Constituição da República. Existiam, pois, duas categorias de juízes: aqueles designados pelo “processo” e os confirmados por ele, com garantia de estabilidade; os demais ficaram sujeitos à remoção sem motivo nem processo administrativo prévio (Groisman, 1983, p. 12).

³ - “Embora o relatório **Nunca Más** original afirmasse que havia 340 centros de detenção secretos, nas edições posteriores desse relatório esse número subiu para 365”. Ver Comissão Nacional Argentina sobre os Desaparecidos (CONADEP, 1986, p. 206).

⁴ - Os Ministros indicados pela Junta Militar eram: Horacio Heredia, Adolfo Gabrielli, Alejandro Caride, Federico Videla e Abelardo Escalada.

O ordenamento e a estrutura jurídica que se desenvolveu na Argentina após o golpe militar de 1976 estabelecia, de forma clara e objetiva, três categorias normativas diferenciáveis e todas inseridas em um mesmo nível de hierarquia. A Junta Militar instituiu o Estatuto para o processo de reorganização nacional; as Atas onde se declaravam os objetivos básicos para a implementação das medidas que seriam adotadas pelo governo da junta militar; e, por fim, a Constituição Federal. Esses instrumentos constituíam-se em normas jurídicas fundamentais para a República e de igual valor normativo entre si. Isso indica que a Constituição não foi revogada. Mas os dispositivos que protegiam os direitos e garantias individuais ficaram suspensos por tempo indeterminado (Pascual, 2004, p. 108).

Nesse sentido, a Corte Suprema estabeleceu que “as Atas Institucionais e o Estatuto para o Processo de Reorganização Nacional são normas que se integram à Constituição na medida em que subsistam as causas que deram lugar à legitimidade daquelas” (Groisman, 1983, p. 15). Estudiosa do denominado “terrorismo de Estado” que existiu no regime autoritário da Argentina, Alejandra Pascual aborda qual era o significado do sistema jurídico naquele contexto.

O sistema jurídico preexistente ao golpe de Estado permaneceu sem que seus dispositivos legais fossem revogados. Contudo, se alguns desses dispositivos jurídicos obstaculizavam as ações do autoritarismo, automaticamente sua aplicação ficava suspensa. Em consequência, o que aparecia em primeiro plano para o regime era a legislação condizente com a ideologia dos detentores do poder militar, sem respeitar a ordem hierárquica das leis. De modo que, quando a legislação coincidia com os interesses do regime, continuava a vigorar. Do contrário, perdia sua eficácia, sem ser formalmente revogada (Pascual, 2004, p. 110).

Na Argentina o “antilegalismo” e a Junta Militar exerceram respectivamente funções e atribuições legislativas sem cuidar de manter uma relação entre a hierarquia formal e as normas do ordenamento jurídico. Foram criadas leis comuns com *status* de Emendas à Constituição e, de outro lado, Emendas à Constituição com conteúdos próprios de leis ordinárias (Groisman, 1983, p. 13). Essa ausência de preocupação com a organização legislativa parecia ser o ideal dessa concepção do poder autoritário, porque as normas ditadas pela Junta Militar limitavam-se a dar competência aos órgãos do poder sem estabelecer critérios, condições ou limitações à atividade dos órgãos aos quais eram atribuídas (Groisman, 1983, p. 27).

No Brasil, os membros do Poder Judiciário que sofreram perseguição política, mesmo na fase inicial da ditadura militar, eram punidos com a aposentadoria compulsória. Passada a onda de punições promovida pelo regime, ainda em abril de 1964, todos os juízes, mesmo

aqueles que eram considerados adversários do regime, a exemplo dos juristas Evandro Lins e Silva e Victor Nunes Leal, eram tratados com a deferência litúrgica típica das prerrogativas inerentes aos membros do Poder Judiciário (Miranda Rosa, 1985, p. 16-17).

2. PODER JUDICIÁRIO, ESTADO CONTEMPORÂNEO E AUTORITARISMOS

O Poder Judiciário cumpre atribuições políticas de relevo no Estado de Direito contemporâneo. Como intérprete da ordem jurídico-política, a autoridade judicial sintetiza e desempenha a função de catalisadora das contradições que se manifestam nas demandas individuais e coletivas envolvendo inclusive o próprio Estado. O Poder Judiciário, como ramo do Estado contemporâneo, representa a possibilidade de limitar ou reduzir o exercício de práticas abusivas ou que contrariem as normas do direito. Por outro lado, o mesmo Judiciário que limita os excessos praticados ao arrepio da lei, também poderá legitimar os excessos e os desvios de conduta política praticados em nome da legalidade sob o argumento de que o ordenamento jurídico se constitui em instrumento vital para o funcionamento das instituições do Estado.

Desse modo, angariar legitimidade com a utilização das instâncias judiciais implica na possibilidade de redução do potencial de resistência ou de enfrentamento ao novo regime que se pretende consolidar. O Poder Judiciário, como árbitro dos conflitos sociais e políticos, exerce uma função legitimadora na perspectiva da dominação racional-legal, na medida em que funciona como órgão soberano do Estado, fazendo prevalecer à legalidade imposta pelo próprio Estado. Para Renato Lemos, o poder de julgar cumpre uma função política na medida em que sintetiza e soluciona, pelo menos no aspecto formal, as contradições da ordem instituída, cujo fundamento para decidir ou solucionar conflitos é a própria lei:

O Judiciário sintetiza as contradições da ordem fundada na lei: limita o exercício de práticas reprodutoras da desigualdade, regulando-as, **mas, também as legitima, reforçando a ideia mistificadora de que a preservação da legalidade é o ponto central da vida política**, independentemente da heterogeneidade, frequentemente contraditória, dos interesses por ela regulados. O problema de angariar legitimidade para o novo regime implica o de reduzir o potencial de resistência à nova ordem. Para isso, é importante evidenciar que o Judiciário, pilar da democracia, funciona livremente e faz prevalecer o respeito à lei também por parte do governo militar (Lemos, 2004, p. 420; grifo meu).

Contrariando os argumentos que negligenciam a atuação política do Poder Judiciário em contextos autoritários, outra corrente de autores defende e aponta que a Justiça funcionou

efetivamente, dentro da estrutura autoritária, como uma arena de resistência à ditadura militar. Esses autores sustentam que há fortes evidências que indicam uma atuação política do Judiciário brasileiro no ambiente autoritário, não tendo sido um poder meramente figurativo na estrutura da organização dos poderes do Estado.

Quanto ao funcionamento do Poder Judiciário na Argentina durante a ditadura militar, é necessário estabelecer, momentaneamente, uma primeira diferença com relação à estrutura organizacional dos poderes do Estado no contexto das duas ditaduras. Se no Brasil houve a preservação da autonomia funcional das instâncias judiciais e do Supremo Tribunal Federal, o modelo instituído na Argentina apresenta diferenças consideráveis. Na Argentina, durante o chamado processo de reorganização nacional, a partir de 1976, a mais alta Corte de Justiça foi a resultante da decisão dos usurpadores das instituições do Estado. A Junta Militar logo de início declarou caducos os mandatos do presidente e vice-presidente da República, dos governadores das províncias, dissolveu o Congresso Nacional, cassou os mandatos dos representantes municipais e, no plano judicial, todos os magistrados tiveram que prestar novo juramento perante a Junta Militar comandada pelo General Videla (Duhalde, 1989, p.72).

Os membros do Judiciário na Argentina prestaram juramento de acordo com a fórmula prescrita pela Lei 21.279, uma das normas de exceção editadas pela Junta Militar que colocava a Constituição da República em segundo plano ou hierarquicamente abaixo do estatuto do processo de reorganização nacional. Diferentemente do modelo brasileiro, na Argentina não houve espaço para a ideologia da chamada “conciliação nacional” envolvendo as elites militares com os membros da magistratura (Rodrigues, 1965). Para Duhalde, a submissão do Poder Judiciário ao poder político ditatorial não surpreendeu a sociedade e o povo argentino, já que a Suprema Corte de Justiça da República, ao longo de sua história, tem mostrado invariavelmente seu caráter político como cabeça de um dos três poderes do Estado, normalmente em consonância e subordinação com o marco do poder político geral do Estado (Duhalde, 1989, p. 72).

O estudo comparativo desenvolvido por Pereira (2010), por meio da análise empírica de processos de crimes políticos em Cortes Judiciais, demonstra de que maneira os regimes autoritários do Cone Sul conseguiram tomar o caminho para a ditadura sem, no entanto, desprezar por completo a estrutura normativa preexistente em cada país. A comparação desenvolvida por Pereira teve o mérito de explicar como se deu o desenvolvimento dessa

dissimulação jurídica, com maior ou menor sucesso, em cada país objeto de sua pesquisa (Pereira, 2010).

O viés comparativo tem sido um recurso utilizado metodologicamente como possibilidade para o desenvolvimento de uma reflexão sobre o autoritarismo no Cone Sul. Portanto, uma opção para o desenvolvimento da comparação tem sido a aceitação da ideia de que o que é conhecido pelo pesquisador, com base em sua experiência e a partir de sua própria realidade, pode ser utilizado para tentar compreender outra realidade que, embora seja diferente, possa apresentar algumas semelhanças. O método comparativo pode contribuir para o conhecimento de elementos de ação política em comum entre as ditaduras do Brasil e da Argentina. Outro aspecto relevante é o fato de que ambas as ditaduras militares se constituem como experiências históricas coetâneas (Antunes, 2005; Novaro & Palermo, 2007).

Nessa perspectiva, o regime argentino, diferentemente do modelo instituído no Brasil, apesar da intensa utilização do ordenamento jurídico e de sua ambição confessa de reorganização nacional, foi extraordinariamente casuístico e desrespeitoso com a estrutura normativa anteriormente existente. O regime autoritário argentino fez pouquíssimo uso dos tribunais para a administração da justiça. O número de casos que foram efetivamente a julgamento, ainda que em Auditorias ou em Tribunais Militares, pode ser considerado inexpressivo quando comparados ao caso do Brasil. O procedimento repressivo mais comum era a captura de pessoas pelas forças policiais e militares que, então, levavam os presos a um dos 365 centros de detenção secretos, onde eram interrogados e torturados, para depois desaparecerem sem explicação ou registro (CONADEP, 1986, p. 206). Estima-se que entre vinte e trinta mil pessoas tenham sido mortas dessa maneira. Outra estimativa calcula que aproximadamente 25 mil pessoas foram detidas, torturadas e subsequentemente liberadas (Buchanan, 1989, p. 54; Pereira, 2010, p. 183). Os especialistas em regimes autoritários na região do Cone Sul a exemplo de Anthony Pereira indicam que:

O regime argentino, portanto, dispensou, em grande parte, qualquer tipo de estratégia legal, engajando-se numa guerra total e implacável contra os supostos agentes da subversão. Em termos institucionais, o regime argentino foi o mais inovador e o mais ousado dos regimes militares na América Latina. Na Argentina, embora exista uma rica literatura que trate dos dois regimes militares mais recentes e de seus oponentes, a documentação sobre os julgamentos por crimes políticos é mais esparsa que no Brasil (Pereira, 2010, p. 183-185).

No Brasil, a estrutura política do Poder Judiciário se manteve praticamente intacta após o golpe militar de 1964; isso não quer dizer que não houve perseguição isolada contra alguns

dos juízes considerados inimigos políticos do regime militar. Miranda Rosa, ao estudar as relações entre o Poder Judiciário e o regime militar de 1964, adverte que os militares teriam se autolimitado diante do poder dos juízes, reconhecendo como necessário para a manutenção da nova ordem a existência do poder julgador. O autor aponta que, no Brasil, os militares seguiam uma orientação segundo a qual “não tinha lugar a demissão, muito menos a prisão, nem foram encetados processos punitivos ou outros tipos de restrições à liberdade do Poder Judicial” (Miranda Rosa, 1985, p. 16-17). Outro dado curioso com relação à manutenção do aparelho judicial, ainda que com alguns casos de perseguição política isolada contra magistrados, era a punição com a aposentadoria compulsória, modalidade que permitia ao magistrado o recebimento do subsídio de forma integral.

O funcionamento das instituições de justiça é um mecanismo necessário para a manutenção do próprio Estado contemporâneo. Mesmo na Argentina, onde a Junta Militar desrespeitou abertamente o Poder Judiciário, substituindo por completo todos os magistrados da Suprema Corte, ainda assim houve a necessidade de preservação das instâncias judiciais como instituições que exercem uma autoridade cujo fundamento de validade é a crença na justiça (Carrió & Garay, 1996; Bohoslavsky, 2015). Para Montesquieu, a crença na justiça é o fundamento e ao mesmo tempo a força do Poder Judiciário, que apresenta em relação aos demais ramos do Estado a peculiaridade de não ter poder, mas sim autoridade (Montesquieu, 1997).

Nesta perspectiva, observa Montesquieu: “o Poder incumbido de julgar os outros Poderes é despido de força, mas investido do necessário reconhecimento de sua superioridade pacificadora. É, pois, um Poder que vive, essencialmente, da legitimidade” (Montesquieu, 1997, p. 193-194). Desse modo, o funcionamento do Poder Judiciário durante as ditaduras militares na América Latina pode ter conexão com o problema da legitimidade, isto é, pode ser explicado a partir das tentativas feitas pelos **regimes de facto** no sentido de combinar práticas democráticas com medidas que visavam à implantação da nova política de dominação dirigida pelo grupo militar que pretendia se consolidar no poder (Lemos, 2004, p. 422-423).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o funcionamento das instituições de justiça em regimes autoritários nos remete a problematização de que a atuação política exercida pelo Poder Judiciário durante as

ditaduras militares tem a ver com a possível necessidade de legitimação dos **regimes de exceção** que, na tentativa de se consolidar, desenvolve a combinação de elementos ou de práticas, como a própria utilização da esfera jurídica e do sistema de justiça, com o propósito de angariar legitimidade para si.

Essa opção teórica tem um significado: ampliar a discussão conceitual no que se refere à capacidade dos regimes autoritários de utilizarem uma multiplicidade de procedimentos, minimamente razoáveis, como o processo legislativo, o processo judicial, o sistema partidário, a liturgia sucessória na transmissão de cargos públicos e o próprio direito como instrumento de dominação política a fim de ampliar as bases para alcançar a legitimidade. O funcionamento do Poder Judicial cumpriu uma finalidade na medida em que recebeu atribuições próprias no contexto das estratégias formuladas pelas ditaduras com vistas a obter legitimidade para o novo modelo de dominação política. Ou seja, o funcionamento do Poder Judiciário pode ser um dos fatores que explicam a dinâmica do processo de dominação política em regimes autoritários.

Em linhas gerais, este artigo assume a perspectiva de que a concepção de **legitimidade** por parte das ditaduras militares da América Latina, especialmente, no caso do Brasil e da Argentina, significava que tais regimes autoritários buscavam incessantemente fórmulas ou meios para encontrar a submissão ou obediência, reconhecimento e aceitação para o seu processo de atuação e ação política, estabelecendo assim as bases para a crença nos valores instituídos pelas ditaduras. Dessa forma, este trabalho assume e discute a categoria **legitimidade** não apenas sob o enfoque jurídico, mas também na perspectiva da filosofia do direito. Nesse aspecto, é importante salientar que a palavra legitimidade denota um sentido dinâmico, não estático. Ou seja, ela é reveladora de “uma unidade aberta, cuja concretização é considerada possível num futuro indefinido, e a realidade concreta nada mais é do que um esboço desse futuro”.

Do ponto de vista conceitual que se adotou para essa discussão, parece claro até aqui que legitimar não deixa de ser uma justificação relacionada ao Direito e ao Estado. Portanto, esse processo de justificação torna-se ainda mais complexo na medida em que tanto o ordenamento jurídico quanto o Estado em sua condição de instituição centralizadora da autoridade política são profundamente marcados pelas influências de cunho ideológico. Nesse aspecto, as normas jurídicas em sentido *stricto sensu* historicamente assumem e devem cumprir a função de produzir a integração coletiva, isto é, o consenso e a aceitação social. Assim, como consequência dessa concepção de integração entre os indivíduos em sociedade, “que envolve a aceitação ou não de uma legitimidade, projeta-se o chamado processo de legitimação, cuja

manifestação aparece não por temor ou obediência, mas porque os atores sociais reconhecem tal condição como boa e justa”.

Nessa perspectiva, a legitimação do Estado ou de qualquer regime político é o resultado de um conjunto de variáveis que se situam em níveis crescentes, cada uma delas cooperando, de maneira relativamente independente, para a sua determinação. Utiliza-se, no entanto, a categoria legitimidade ao longo dessa discussão na perspectiva do liberalismo jurídico-político, cuja fórmula legitimadora de seu sistema legal não está na obtenção exclusiva do consenso em torno do conteúdo de suas normas ou de decisões de política substantiva, porém no respeito relativo aos procedimentos formais que definem as regras do jogo.

Por último, a discussão em torno da obediência e do respeito às regras do jogo político perpassa pela compreensão das funções políticas atribuídas ao Poder Judiciário. Ou seja, o formalismo jurídico e o sistema judicial como um todo, são dotados de uma função política legitimadora no quadro geral do próprio Estado, na medida em que há uma crença, por parte da coletividade, em torno do sistema de justiça que lhe dá um caráter de “neutralidade e imparcialidade” para interpretar e dizer o direito em primeira e em última instância. Ou seja, a existência do Poder Judiciário, em qualquer ordenamento político, pressupõe um mínimo de zelo pela estrutura normativa do Estado, respeito à legalidade e ainda o acatamento às decisões proferidas pela Justiça. Nessa perspectiva, a preservação da ordem jurídica é um requisito ou um instrumento necessário para a manutenção do poder político.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Priscila Carlos Brandão. **Argentina, Brasil e Chile e o desafio da reconstrução das agências nacionais civis de inteligência no contexto de democratização**. Campinas: [s.n.], 2005.
- ARENDT, Hannah. **Crises da República**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2004.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Editora Vozes, 1991.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco (orgs). **Dicionário de política**. v. 02. Brasília: Edunb, 1997.
- BOHOSLAVSKY, Juan Pablo & GARGARELLA, Roberto. “**El rol de la Corte Suprema durante la dictadura. Aportes repetidos y novedosos**”. In BOHOSLAVSKY, Juan Pablo.

Usted también, doctor? Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura. Buenos Aires: Editora Siglo Veintiuno, 2015.

BOHOSLAVSKY, Juan Pablo. **Usted también, doctor? Complicidad de jueces, fiscales y abogados durante la dictadura.** Buenos Aires: Editora Siglo Veintiuno, 2015.

BUCHANAN, Paul. “State terror as a complement of economic policy: the Argentine process, 1976-1981”. In: LOPEZ, George (org). **Dependence, development and state repression.** Nova York: Greenwood Press, 1989.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. **STF NA DITADURA MILITAR BRASILEIRA: UM TRIBUNAL ADAPTÁVEL?** PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO. Universidade Federal do Paraná-UFPR. Curitiba: 2017.

CARRIÓ, Alejandro & GARAY, Alberto F. **La Corte Suprema y su independencia: un análisis a través de la historia.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

CHAUÍ, Marilena. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.

COMMISSION NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS. **Nunca Más.** Buenos Aires: EUDEBA, 1986.

DOMINGUES SILVA, Ângela Moreira. **Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980).** Tese de Doutorado em História. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC. Rio de Janeiro: 2011.

DUHALDE, Eduardo. **A Suprema Corte da Ditadura: corresponsabilidade no vértice do Estado.** Buenos Aires: Editorial Legasa, 1989.

GREIFF, Pablo. Justiça e reparações. In: REÁTEGUI, Félix (org). **Justiça de transição. Manual para a América Latina.** Brasília & Nova York: 2011.

GROISMAN, Enrique. *El derecho durante el proceso. Una relación ambigua.* Buenos Aires: Editora CISEA, 2001.

GROISMAN, Enrique. *La Corte Suprema de Justicia durante la dictadura.* Buenos Aires: Cisea, 1983.

GUERRA, Maria Pia. **UM JUDICIÁRIO PARA UM REGIME AUTORITÁRIO: os projetos de reforma judicial na década de 1930.** REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS (ONLINE), v. 37, p. 1-17, 2022.

HABERMAS, Jürgen. Legitimação. In: COUTINHO, Carlos Nelson (org). **Para a reconstrução do materialismo histórico.** São Paulo: Brasiliense, 1990.

KINZO, Maria D’Alva Gil. **Oposição e autoritarismo: gênese e trajetória do MDB: 1966-1979.** São Paulo: Editora Vértice/Revista dos Tribunais, 1988.

KUBIK, Erika. **As auditorias militares no aparato repressor do regime ditatorial (1965-1968)**. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. UFSCAR, 2009.

LAMOUNIER, Bolívar. “O Brasil autoritário revisitado: o impacto das eleições sobre a abertura”. In STEPAN, Alfred (org). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LAMOUNIER, Bolívar. **Ideologia em regimes autoritários: uma crítica a Juan Linz**. Estudos CEBRAP, São Paulo: vol. 7, 1974.

LEMOS, Renato. **Anistia e crise política no Brasil pós-64**. Tese de Doutorado. Departamento de História. Universidade Federal Fluminense, 2004.

LEMOS, Renato. Poder Judiciário e poder militar (1964-1969). In: CASTRO, Celso et. al. (org). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: Editora FGV/Bom Texto, 2004.

LEVY, Lucio. Legitimidade. In: BOBBIO, Norberto et. al. (org). **Dicionário de política**. V. 02. Brasília: Editora da UnB, 2002.

Marshall, Thomas. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Editora Abril, 1997.

NOVARO, Marcos & PALERMO, Vicente. **A ditadura militar na Argentina, 1976-1983**. São Paulo: Edusp, 2007.

O'DONNELL, Guillermo e SCHMITTER, Philip. **Transições do regime autoritário: primeiras conclusões**. Rio de Janeiro: Edições Vértice, 1988.

O'DONNELL, Guillermo e SCHMITTER, Philip. “Tensões do Estado autoritário burocrático e a questão da democracia”. In COLLIER, David (org). **O novo autoritarismo na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982.

OLIVEIRA, Fabiana Luci. **Justiça, profissionalismo e política: O Supremo Tribunal Federal e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil (1988-2003)**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Universidade Federal de São Carlos/SP, 2006.

PASCUAL, Alejandra Leonor. **Terrorismo de Estado: a Argentina de 1976 a 1983**. Brasília: Edunb, 2004.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e repressão: o autoritarismo de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

REZENDE, Maria José de. **A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de legitimidade, 1964-1984**. Londrina: Editora da Universidade Estadual de Londrina/PR, 2013.

RODRIGUES, José Honório. **Conciliação e reforma no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 1965.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Justiça e autoritarismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.

SADER, Emir. **A transição no Brasil. Da ditadura à democracia?** São Paulo: Editora Atual, 1990.

SIGAL, Silvia & SANTI, Isabel. Do discurso no regime autoritário: um estudo comparativo. In: CHERESKY, Isidoro e CHONCHOL, Jacques (orgs). **Crise e transformação dos regimes autoritários**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

SOLOMON JR. Peter. **“Judicial Power in Authoritarian States: the Russian experience”**. In GINSBURG, Tom & MOUSTAFA, Tamir. *Rule by Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

TORRES, Mateus Gamba. **O discurso do Supremo Tribunal Federal durante a ditadura militar**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2021.

VASCONCELOS, Cláudio Beserra de. **Os militares e a legitimidade do regime ditatorial (1964-1968): a preservação do Legislativo**. *Varia História*, Belo Horizonte: vol. 29, nº 49, p. 333-358, jan-abr 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política**. São Paulo: Malheiros, 1993.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Edunb, 2015.

WERNECK VIANNA, Luiz *et alli*. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice; MELO, Manuel Palácios; BURGOS, Marcelo. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido – 15/10/2024
Aprovado – 17/03/2025